



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073984-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NUCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL FAZENDINHA LTDA ME, é agravado CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2073984-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional XV – Butantã – 1ª Vara Cível

Agravante: Nucleo de Recreação Infantil Fazendinha Ltda Me

Agravado: Claudinei Rodrigues de Souza

Juíza de origem: Fernanda Soares Fialdini

Voto nº 5.887

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Decisão que indeferiu pedido liminar de emissão de certidão para averbação premonitória em registro de veículo de propriedade do réu, visando garantir a exequibilidade de eventual sentença de procedência – Providência do art. 828 do CPC é atinente ao rito executivo, admitida excepcionalmente em ações de conhecimento, desde que presentes os requisitos da tutela de urgência (artigos 300 e 301 do CPC) que na hipótese não foram demonstrados – Mero receio de futura fraude à execução (sequer existente) por si só, não justifica a concessão da medida – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão do efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fl. 34 dos autos originários que, em ação de cobrança, indeferiu liminar

para anotação no registro do veículo de titularidade do réu, da existência da ação.

A autora, ora agravante, sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar. Afirma que *“conforme previsão na Lei nº 13.097/15, é perfeitamente possível sua concessão no âmbito do processo de conhecimento”*. Alega que o perigo de dano se comprova pelo simples fato do inadimplemento do agravado e pela necessidade de resguardar o direito da agravante. Destaca que a medida não impedirá a livre disposição do bem pelo agravado. Defende que a medida visa apenas informar terceiros sobre a existência da demanda e proteger a parte credora contra fraude à execução. Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinada a averbação no registro do veículo FIAT/ARGO TREKKING1.3AT, Placa SSY6H93, Chassi 9BD358AGASYN57504, Renavam 1400935447, de propriedade do agravado.

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas no efeito devolutivo.

Dispensada a contraminuta, ausente parte contrária citada na origem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de cobrança em que a agravante requer o reconhecimento do débito no importe de R\$ 12.414,35 (doze mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) referentes à prestação de serviços educacionais contratados e devidamente oferecidos

durante o ano letivo de 2020, em benefício de Gabriel Hideki Kasahaya de Souza.

Nesse contexto, a autora requereu a concessão de tutela de urgência cautelar para expedição de certidão premonitória para averbação da existência da ação junto ao registro do veículo de propriedade do réu, o que foi indeferido pelo juízo *a quo*.

O cerne do recurso é verificar a possibilidade de expedição de certidão premonitória em ação de cobrança.

Pois bem.

A anotação premonitória prevista no art. 828 do CPC visa antecipar o marco inicial do termo para a configuração de fraude à execução (consoante previsto no art. 792, II, do mesmo código). Isto é, tem cabimento apenas em fases executivas de ações (execução de título extrajudicial e pedido de cumprimento de sentença).

Desta forma, não se aplica ao caso em análise a previsão contida no art. 828 do CPC, já que se trata de hipótese reservada ao processo de execução. Isto porque, cuida-se de medida reservada aos processos executórios (ou cumprimentos de sentença), com a finalidade de dar publicidade a terceiros a respeito da execução em andamento, evitando-se assim, a fraude à execução, nos exatos termos do § 4º do referido artigo.

Não se justifica, portanto, a sua expedição durante a fase de conhecimento, por meio da qual ainda se busca a certeza do direito pleiteado, ou seja, a constituição do título executivo.

Registre-se, ainda, que não se desconhece a

possibilidade da ocorrência de alienação em fraude no curso de ação de conhecimento. Ainda que se flexibilizasse o dispositivo aos processos de conhecimento, a agravante deveria comprovar a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não restou demonstrado nestes autos, tendo em vista que a agravante não juntou, sequer, anúncios de venda do veículo.

A simples alegação do risco de eventual fraude à execução relembre-se, nem execução há – isolada de outros elementos, a indicar o sério risco de frustração da demanda, não se mostram suficientes para acolhimento do pedido de tutela cautelar de urgência.

Neste sentido:

Ação monitória. Pedido de averbação premonitória da ação. Descabimento. Medida reservada a ações de execução ou cumprimentos de sentença (art. 828 do CPC). Ausência dos pressupostos legais para concessão de tutela de urgência. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319591-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2023; Data de Registro: 02/12/2023)

Importante destacar, que não se está aqui a afirmar que a averbação premonitória não seja possível no processo de conhecimento. Ela não é possível em tal espécie de processo como mera consequência do ajuizamento da ação, como ocorre no processo de execução. Porém, nada impede a averbação concedida como tutela de urgência cautelar, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, não houve demonstração da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, motivo pelo qual, não era mesmo possível a concessão pleiteada pela agravante.

É o caso, pois, de manutenção da decisão atacada.

Forte nessas razões, **meu voto é pelo desprovimento do agravo de instrumento**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator